



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.001551/2006-13  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-001.042 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2021  
**Assunto** IRRF - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO  
**Recorrente** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-21.699 proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro DRJ/RJOI (e-fls. 467-48), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo (e-fls. 215-237).

Na origem, tem-se a transmissão de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 03492.42321.201004.1.3.06-1046 (e-fls. 05-09), por intermédio da qual o contribuinte buscou compensar débitos de março de 2004 de IRRF relativos a juros sobre capital próprio, doravante JCP, com crédito de IRRF de JCP recebidos de março a junho de 2004, no valor alegado de R\$ 13.749.929,10.

Com o PER/DCOMP acostou os seguintes documentos: documento interno indicativo da composição de valores pagos a título de JCP (e-fls. 17-19); comprovantes de rendimentos (e-fls. 20-25); declarações das fontes pagadoras de pagamentos de JCP (e-fls. 26-36); partes da DIPJ e cópias de registros de ajustes do lucro líquido (e-fl. 37-74).

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.042 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.001551/2006-13

O PER/DCOMP transmitido foi selecionado para diligência junto à empresa, para que fosse examinada sua escrituração contábil e fiscal (e-fl. 13) e assim verificada a exatidão das informações prestadas.

No relatório fiscal que realizou a análise do crédito (e-fls. 75-78), realizou-se as seguintes verificações, com destaques meus para os pontos de maior relevância:

**1- Verificações:**

- 1.1. Verificada a entrega de DIRF referente às receitas e despesas de JCP. Quanto aos créditos utilizados nesta PERDCOMP, alguns não localizamos em DIRF. Para alguns foram apresentadas cópias de documentação de retenção de fontes, para outros não, conforme descrito anteriormente.  
Os débitos originados da DIRF apresentam divergência entre o declarado em DIRF pela interessada e o utilizado na sua DIPJ/2005;
- 1.2. O contribuinte em resposta à intimação formulada informou que possui investimentos que são avaliados por equivalência patrimonial e outras pelo custo de aquisição, sendo que ambos são contabilizados de forma idêntica aos dividendos, conforme Deliberação CVM nº 207/96. Foi declarado à título de "Receitas de Juros sobre o Capital Próprio", ficha 06A, linha 23, da DIPJ/2005, o valor de **R\$ 0,00**, e nos ajustes para a apuração do lucro real, controlado pelo LALUR, foi adicionado ao lucro líquido apurado o valor de **R\$ 140.465.765,47**, embora a empresa conste das DIRF como beneficiária do valor de **R\$ 98.685.494,43**.  
Como despesa, foi declarado, na ficha 06A, linha 35, da DIPJ/2005, o valor de **R\$ 1.671.483.810,14**, embora na DIRF, apresentada pelo próprio contribuinte, tenhamos um pagamento de JCP para um total de 27.602 beneficiários, num valor pago de **R\$ 896.075.115,20**, com uma retenção de **R\$ 134.396.560,44**. Temos uma diferença entre os valores declarados na DIPJ/2005 e na DIRF de **R\$ 775.408.694,94**.
- 1.3. No saldo negativo de IRPJ existente na DIPJ/2005, ficha 12A, linha 13 (ano-calendário 2004) foi deduzido à título de imposto de renda retido na fonte o valor de **R\$ 5.866.606,82**. O contribuinte possuía, conforme apurado nas DIRF apresentadas, o valor de **R\$ 36.947.306,10** referente a retenções de fonte. Foi utilizado na PERDCOMP o valor de **R\$ 13.749.929,10** para as compensações pretendidas pelo contribuinte. Fica evidenciado que os valores utilizados pelo contribuinte para as compensações efetuadas não foram deduzidos para a formação do saldo negativo do IRPJ;
- 1.4. Não foram apresentados pelo contribuinte nem os originais nem cópia dos Livros Diário e Razão, justificando que os mesmos já haviam sido apresentados à Receita Federal através de diligências fiscais realizadas em 2004 e 2005. Foram apresentadas planilhas confeccionadas pela interessada em substituição aos livros solicitados. As contabilizações do JCP não puderam ser apuradas;

A conclusão do relatório fiscal foi nos seguintes termos:

Verificação realizada de acordo com roteiro elaborado pela Defic/RJO/Gab. Os créditos apresentados não foram integralmente comprovados. **Alguns créditos, como descrito anteriormente, não foram apurados em DIRF, onde a interessada deveria ser beneficiária da retenção. Para alguns desses créditos não constantes de DIRF foram apresentadas cópias de documentação da retenção da fonte. Outros ficaram sem qualquer comprovação.** O débito compensado consumiu a totalidade dos créditos declarados na PerdComp, **porém há créditos, como já dito, não apoiados nem em comprovantes de retenção, nem em DIRF apresentada pelos retentores.** [Grifo nosso]

Às e-fls. 85-101 encontra-se a DIPJ, as DIRF constam das e-fls. 102-139 e a DCTF às e-fls. 141-146.

A seguir, tem-se parecer conclusivo e o despacho decisório (e-fls. 150-155), onde se reiterou os termos do relatório fiscal que constatara inúmeras divergências entre os valores declarados e os documentos apresentados, dentre as quais, objeto de controvérsia nos autos, que a contribuinte não deduzira apenas o IRRF indicado na ficha 12 A da DIPJ (no valor de R\$ 5.866.60682), mas também valores mensais na ficha 11, os quais somados, importaram R\$ 27.877.376,44, como se infere, com destaques meus:

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.042 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.001551/2006-13

A informação constante no subitem 1.3 do citado relatório fiscal (fls. 74), ~~de~~ que teria ficado evidenciado que os valores utilizados pela interessada para as compensações realizadas através das DComp em questão não teriam sido objetos de dedução para a formação do saldo negativo de IRPJ apresentado na DIPJ/2005, encontra-se equivocada, uma vez que a totalidade de IRRF utilizado como dedução na declaração de rendimentos apresentada foi R\$ 33.743.983,26, correspondente à soma do IRRF deduzido na ficha 11 (R\$ 27.877.376,44) com o IRRF deduzido na ficha 12A (R\$ 5.866.606,82).✓

Tendo em vista as informações constantes no citado relatório fiscal, de que as contabilizações dos Juros sobre Capital Próprio não foram apuradas, porquanto não foram apresentadas pela interessada os Livros Diário e Razão, mas tão somente planilhas por ela elaboradas, e que os créditos utilizados para compensação nas DComp em pauta não foram integralmente comprovados documentalmente, é de se considerar, desta forma, como o total de retenções na fonte a que a interessada teria sido objeto, o constante em DIRF, no valor de R\$ 36.947.306,10, evidenciando-se, conseqüentemente, que, pelo menos parte dos créditos de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio utilizados para as compensações declaradas nas DComp em questão foram objeto de dedução para fins de apuração do saldo negativo informado na declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 2004 (DIPJ/2005), uma vez que a diferença entre o total de IRRF constante em DIRF (R\$ 36.947.306,10) e o total de IRRF deduzido na DIPJ/2005 (R\$ 33.743.983,26) seria de R\$ 3.203.322,84 e a totalidade dos créditos de IRRF objetos das referidas DComp é de R\$ 13.749.929,10.✓

E com base nessas constatações, o despacho decisório assim disse:

NÃO RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO no valor de R\$ 13.749.929,10 (treze milhões, setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e dez centavos), objeto da Declaração de Compensação apresentada por meio eletrônico pela interessada, de n.º 08492.42321.201004.1.3.06-1846, e, conseqüentemente, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada através da referida declaração de compensação.

Na manifestação de inconformidade (e-fls. 215-237), alegou diversos pontos, dos quais reproduzo os mais relevantes:

- retenção de IRRF em seu nome no ano de 2004 no valor de R\$ 47.307.879,10;
- recebeu a título de receitas de juros sobre o capital próprio, o valor de R\$ 140.465.765,47, tendo sido retido o imposto na monta de R\$ 21.069.864,79;
- o beneficiário desta receita não tem qualquer responsabilidade no preenchimento da DIRF;
- o despacho decisório reconhece que toda a receita de juros sobre o capital próprio, (R\$ 140.465.765,47), foi oferecida à tributação, tendo sido adicionado ao lucro líquido na linha "Outras Adições", conforme fls.148, 261/375 e 376/382;
- tributou, pois, valor maior do que consta nas DIRF, que é de R\$ 98.685.494,43, o que comprova a veracidade dos valores e das informações alegadas e contidas nas planilhas e demonstrativos apresentados, demonstrando que o erro estava nas DIRF;
- a inclusão destes valores na linha "Outras adições", conforme fls. 261/375 e 376/382, e não na linha referente a receitas de juros sobre o capital próprio, decorre de determinação da Comissão de Valores Mobiliários deliberação CVM n.º.207/1996, item II, (transcrita às fls.200), que determina que as companhias de capital aberto contabilizem os juros sobre o capital próprio auferidos como crédito na conta de investimentos, no ativo permanente;
- a própria decisão recorrida aponta que, foi deduzido na ficha 12A da DIPJ/2005, a título de IRRF o valor de R\$ 5.866.606,82 para apuração do saldo negativo de IRPJ apresentado, fls.261/375;
- assim, apurou imposto de renda negativo no valor de R\$ 5.634.031,64, em função, da dedução daquele valor de IRRF, R\$ 5.866.606,82, e dedução do imposto de renda mensal pago por estimativa, no valor de R\$ 362.376.294,13, conforme ficha 12A da DIPJ/2005 e planilha de fls.383/385;

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.042 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.001551/2006-13

- do valor total do IRRF, R\$ 47.307.879,10, parte, no valor de R\$ 27.877.376,44, foi utilizada para quitação do imposto de renda mensal pago por estimativa dos meses de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro e dezembro de 2004, fls.261/375;
- subtraindo-se do total de R\$ 47.307.879,10, os valores utilizados de R\$ 5.866.606,82 e de R\$ 27.877.376,44, encontra-se o montante de R\$ 13.563.895,84, que é o valor utilizado para a compensação no presente processo;
- tal valor é inferior ao valor de imposto retido de R\$ 21.069.864,79, a título de receitas de juros sobre o capital próprio;
- se foram constatadas divergências entre os valores declarados em DIRF, (R\$ 896.075.115,20) e na DIPJ, (R\$ 1.671.483.810,14), referente a pagamentos realizados a título de Juros sobre o Capital Próprio, caberia a lavratura de auto de infração para glosar a diferença de despesas de R\$ 775.408.694,94, uma vez que, é opção do contribuinte compensar os valores de IRRF na DIPJ e/ou na DCOMP;
- não provado que houve irregularidade, ainda que houvesse um suposto IRPJ declarado a menor, este não deveria influir no crédito pleiteado neste processo;
- a diferença de R\$ 775.408.694,94 ocorreu porque este montante foi pago a pessoas jurídicas estrangeiras e a pessoas físicas com cadastro irregular junto à instituição financeira, isto é, sem CNPJ e CPF ativos ou regulares; conforme documentos de fls.388/396, 397/400 e 401/404;
- a própria Fiscalização no relatório fiscal de fls.73/75, informou que, o valor total dos créditos utilizados nas DCOMP não foi deduzido para a formação do saldo negativo do IRPJ, conforme fls.148;
- assim, o montante de R\$ 13.563.895,84 pode ser compensado com débitos de IRRF incidentes sobre juros sobre capital próprio, pagos a seus sócios e acionistas, conforme parágrafo 60., do artigo 9º., da Lei n.º 9.249, de 1995;
- às fls.211, requer perícia informando quesitos e perito às fls.212, acrescentando que, caso seja necessário, quando da perícia, novamente apresentará toda a documentação que embasa as suas alegações.

No acórdão (e-fls. 467-480) recorrido, inicialmente foi rejeitado o pedido de perícia formulado pela contribuinte, diante da suficiência das provas constantes nos autos para responder aos quesitos formulados.

Em relação ao mérito, inicialmente o julgador de piso discorreu sobre a necessidade de se demonstrar a certeza e a liquidez dos créditos buscados em sede de compensação. Menciona a incidência do art. 170 do CTN, art. 74 da Lei n.º 9430/96, art. 333, I do CPC e art. 36 da Lei n.º 9784/99.

Afirma a possibilidade de se realizar a compensação pretendida, diante da expressa previsão do art. 9º, § 6º da Lei n.º 9.249/95, o que não afasta a necessidade de se comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado, bem como a correta declaração dos valores pagos e recebidos na DIPJ.

Ademais, a decisão assentou o quanto segue:

(...)

Neste sentido, na condição de fonte pagadora dos JCP, portanto, na condição de responsável tributário, é a Interessada quem produz a DIRF. Cabe a ela, pois, declarar ao Fisco quanto pagou de JCP e quanto reteve de IR, e, é com base nestes valores que a ordem jurídica impõe que os 27.602 beneficiários dos JCP pagos pela Interessada cumprirão as suas obrigações tributárias.

Ressalte-se que muitos destes beneficiários promoverão, da mesma forma que a Interessada pretende que seja reconhecida, esta compensação autônoma do IRRF dos juros sobre o capital próprio.

Portanto, é vital que as informações constantes na DIPJ, DIRF, DCTF e DCOMP estejam em consonância com a legislação tributária, e, entre si.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.042 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.001551/2006-13

Cabe esclarecer à Interessada que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, (SRF), é o único Órgão que tem competência para emitir regras sobre preenchimento de declarações atinentes a tributos federais por ela administrados.

Desta forma, não tem respaldo a alegação que a inclusão de receitas de juros sobre capital próprio teria sido em outro campo em função de determinação da Comissão de Valores Mobiliários. Esta afirmação- decorre, em última instância, do princípio da especialidade. Tanto assim é que, do exame do referido item II, da deliberação CVM nº 207/1996, consta-se que, em nenhum momento tal regra, que é específica para os propósitos de controle e fiscalização da CVM, determinou o que alega a Interessada, visto que, contemplou procedimentos de contabilização, nada tendo a ver com controle para fins tributários.

De um modo ou de outro, todos os valores referentes a quaisquer tipos de operações deverão estar corretamente contabilizados nos livros obrigatórios conforme as regras do direito societário, (incluindo, quando for o caso, regras da CVM), acompanhados de todos os documentos hábeis e idôneos ao seu embasamento, e, declaradas na DIPJ conforme as regras emanadas pela Receita Federal.

Do exame dos autos, constata-se que houve cinco fatos que, segundo o despacho decisório, macularam a certeza e liquidez do crédito pleiteado, a saber:

- 1. irregularidades na apuração do IRPJ no que se refere a valores de despesas decorrentes das importâncias pagas a título de JCP, tendo como paradigma a DIRF;
- 2. não comprovação da correta contabilização e apuração das receitas de JCP, tendo em vista a não apresentação dos Livros: Diário e Razão;
- 3. discrepância entre os valores declarados na DIPJ com os constantes na DIRF, no que tange ao IRRF retido pelas fontes pagadoras;
- 4. parte dos créditos de JCP que consta neste processo foi utilizada como antecipação do IRPJ devido na DIPJ 2005;
- 5. inconsistência entre as informações da DCOMP com as respectivas DCTF, uma vez que, nesta, foi informado que o débito total relativo ao período foi extinto por pagamento e não por compensação, conforme informações de fls.139/144.

(...)

Conforme documento do SIEF-DIRF, de fis.100, a Interessada, na qualidade de beneficiária, sofreu retenções na fonte que totalizam R\$36.947.306,10, das quais, R\$ 14.802.823,92 são referentes ao IRRF sobre as importâncias recebidas a título de Juros sobre o Capital Próprio, código 5706.

A Interessada alega ter IRRF a título de Juros sobre o Capital Próprio recebidos, no valor de R\$21.069.864,79, e, no total de IRRF, o valor de R\$47.307.879,10.

Há, pois, no que se refere ao IRRF de juros sobre o capital próprio recebidos, uma diferença entre o valor declarado pelas fontes pagadoras da Interessada na DIRF, com o que ela alega, no valor de R\$ 6.267.040,87. No total de IRRF, a diferença é de R\$ 10.360.573,00.

Quanto à documentação apresentada, as planilhas e tabelas de fis.43 ou 384, e 243/245 foram produzidas pela própria Interessada, portanto, não são documentos hábeis a comprovar que os valores-por ela pleiteados estão corretos.

Da mesma forma, os documentos de fis.398/404, por serem de lavra da própria Interessada, não têm o condão de justificar a diferença de R\$ 775.408.694,94, existente entre os valores declarados, pela Interessada, em DIRF e DIPJ/2005, no que se refere a pagamentos realizados a título de juros sobre o capital próprio.

Por outro lado, a DIRF, Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, é parâmetro de análise relevante para que se possa ter a certeza que todos os rendimentos e valores retidos foram regularmente contabilizados pelos beneficiários, uma vez que, tal declaração é emitida pelas fontes pagadoras do rendimento, havendo, pois, a presunção de veracidade dos valores nela contidos, uma vez que, emitida por terceiros. A Interessada foi cientificada desta divergência pelo despacho decisório impugnado. Nada a impediu de solicitar a retificação da DIRF junto às suas fontes pagadoras ou acostar documentos produzidos e devidamente autenticados pelas respectivas fontes no total de R\$ 21.069.864,79, conforme alega ter.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.042 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.001551/2006-13

O documento de fls.17, foi produzido pela própria Interessada. Os documentos de fls.18/33 e 247/260 não comprovam que o valor de IRRF a título de juros sobre o capital próprio recebidos totalizou R\$ 21.069.864,79.

Os documentos de fls.19, (ou fls.249) e os de fls.32/33, (ou fls.250/251), não têm a denominação social da fonte pagadora. Com base no CNPJ que neles consta, constata-se que, as informações neles apontadas não constam nos documentos do sistema SIEF-DIRF, de fls.100/137.

Os demais documentos do conjunto de fls. 247/260 são iguais aos que constam no conjunto de fls.18/33, sendo que, a totalização dos valores que neles consta não corresponde ao total que consta no extrato do sistema SIEF-DIRF, de fls.100/137.

Verifica-se que, em alguns documentos, não consta sequer a assinatura da pessoa responsável pelas informações prestadas, dentre outros, os de fls.20/21 e 23.

No presente caso, a irregularidade não ocorreu por parte das fontes pagadoras, isto é, não houve o descumprimento da legislação de regência por parte das fontes pagadoras responsáveis pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado, não havendo que se aplicar a jurisprudência administrativa transcrita às fls.196.

Registre-se que o fato de ter constado na DIPJ valor maior de receita de juros sobre o capital próprio que o que consta na DIRF, por si só não comprova a veracidade dos valores de IRRF alegados pela Interessada e constantes em planilhas produzidas pela própria, sem estarem sustentadas por documentos devidamente autenticados por terceiros.

Também não comprova que tais receitas compuseram a base de cálculo do IRPJ nos balancetes de suspensão/redução ocorridos no ano de 2004, Tendo por base que, o. total de IRRF que consta na DIRF de fls.100, foi de R\$ 36.947.306,10, e o valor de IRRF deduzido na DIPJ de 2005, fls.46 e 55/58, foi de R\$ 33.743.983,26, em tese, teria sobrado o valor de R\$ 3.203.322,84.

Por outro lado, a Interessada não esclareceu, por intermédio de sua contabilidade e documentos-hábeis-e idôneos, que parcela do IRRF pertinente aos-juros sobre capital próprio recebidos foi utilizada na apuração do IRPJ devido na DIPJ 2005.

Mais detalhadamente, a Interessada não comprovou, por meio dos seus registros contábeis, (Livros Diário e Razão), devidamente acompanhados de documentos produzidos e autenticados pelas respectivas fontes pagadoras, ou outros, mas, sempre hábeis e idôneos, quanto do valor de R\$ 14.802.823,92, referente ao IRRF sobre as importâncias recebidas a título de Juros sobre o Capital Próprio, foi utilizado como redução do IRPJ na DIPJ, no valor de R\$ 33.743.983,26, ou, em outras palavras, quanto do valor acima de R\$ 3.203.322,84, refere-se a IRRF de juros sobre o capital próprio.

Além de assentar as premissas fáticas, a decisão recorrida esclareceu em que termos podem ser realizadas as compensações de IRRF relativo a JCP, que toda sua receita deve ser oferecida à tributação, o que exige, ademais, uma adequada apuração e declaração na DIPJ, cujas informações deverão estar em consonância com DCOMP e DCTF. Acrescentou também que:

A Interessada afirmou que contabilizou os juros sobre o capital próprio auferidos como crédito na conta de investimentos, no ativo permanente. Em consonância com este entendimento, a Interessada incluiu as receitas de juros sobre o capital próprio na linha "Outras adições", na DIPJ.

Por outro lado, tratando-se de balanço de suspensão/redução dos meses mencionados às fls.05, nos quais a Interessada auferiu receitas de juros sobre o capital próprio, os documentos por ela acostados, dentre eles, os de fls.36/41 e 377/382, não comprovam que as respectivas receitas de juros sobre o capital próprio daqueles meses, consignadas às fls.100/137, compuseram a base de cálculo do imposto de renda transitório registrado na DIPJ às fls.55/58.

Alie-se a estas irregularidades o fato de ter sido constatada incompatibilidade entre a informação da DCOMP em análise - compensar débito referente à 3ª semana de outubro de 2004 -, (fls.06), com a informação constante na respectiva DCTF, (do quarto

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.042 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.001551/2006-13

trimestre), uma vez que, nesta, foi informado que o débito total relativo ao referido trimestre foi extinto por pagamento e não por compensação, conforme fis.143/144. As inconsistências constatadas no exame conjunto da DIPJ com a DIRF e DCTF, maculam a liquidez e certeza do crédito pleiteado neste processo, uma vez que, evidenciam que, créditos de IRRF de Juros sobre Capital Próprio foram utilizados para as compensações declaradas na PERDCOMP em questão, foi objeto de compensação na apuração do IRPJ.

Em conclusão, entendeu o julgador *a quo* que a contribuinte não comprovou a liquidez e certeza do crédito tributário nos moldes pleiteados.

No recurso voluntário (e-fls. 487-517) a recorrente afirma que teria comprovado as retenções por meio de informes de rendimentos acostados à manifestação de inconformidade e que todo o valor retido fora oferecido à tributação.

Dentre diversos argumentos (repetidos à exaustão), defende que o “fato de a Recorrente haver oferecido à tributação o valor total do JCP recebido, correspondente às retenções totais sofridas pela Recorrente, é mais uma prova que demonstra a efetiva retenção de todo o valor alegado, que consubstancia, em última análise, o crédito compensado por intermédio deste processo.”

Em suas palavras:

28. Este fato, aliado à comprovação da efetiva retenção do total de R\$ 47.307.879,10 por meio da apresentação dos competentes informes de rendimentos (cf. Doc. 06 da manifestação de inconformidade), não foi suficiente à autoridade julgadora, que, de maneira visivelmente tendenciosa, se recusa a verificar o real direito ao crédito da Recorrente.

(...)

36. Cumpre destacar que a decisão que não reconheceu o direito crédito da Recorrente e que, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas, admite que toda receita de JCP do ano-calendário 2004 foi oferecida à tributação, tendo em vista o reconhecimento, às fls. 148, de que o montante total de JCP (R\$ 140.465.765,47 2) foi adicionado ao Lucro Líquido na linha "Outras Adições" e conforme também se pode depreender da DIPJ/2005 (Doc. 07 da manifestação de inconformidade) e do Registro de Ajustes do Lucro Líquido (Doc. 08 da manifestação de inconformidade).

(...)

41. Nesse contexto, a Recorrente contabilizou as receitas de JCP na linha "Outras Adições" e refletiu essa contabilização em sua DIPJ, apresentada à Receita Federal, para manter coerentes as informações que presta. Por mais que a autoridade julgadora questione essa maneira de se contabilizar as receitas de JCP, há de se reconhecer que tais receitas foram efetivamente tributadas, pelo que se conclui que a arrecadação da Receita Federal em momento algum foi prejudicada.

(...)

47. Interessante notar, mais uma vez, que o fato de a Recorrente haver sujeitado à tributação o citado valor a título de JCP recebido constitui mais uma evidência de que os valores constantes das DIRFs das fontes pagadoras estão equivocados, pois nelas somente teria sido apurado o recebimento de R\$ 98.685.494,43 (noventa e oito milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos).

(...)

62. Mesmo assim, para encerrar a discussão quanto a este ponto, a Recorrente torna a esclarecer que a diferença entre o valor de JCP pago a seus acionistas constante na DIRF e aquele deduzido do Imposto de Renda a Pagar, no valor de R\$ 775.408.694,94 (setecentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), decorre do fato de que esse montante foi pago

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.042 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.001551/2006-13

a pessoas jurídicas estrangeiras e a pessoas físicas com cadastro irregular junto à instituição financeira, conforme se pode depreender das planilhas já juntadas em outra oportunidade (Doc. 11 da manifestação de inconformidade).

63. Além disso, a anexa relação de beneficiários, fornecida pela instituição financeira responsável pelos pagamentos de JCP, comprova inequivocamente que foi paga a importância total de R\$ 1.671.483.810,14, a título JCP, aos sócios e acionistas da Recorrente (Doc. 06). Este documento inclusive identifica quem são os beneficiários dos rendimentos, apontando todos os dados necessários e suficientes à comprovação das despesas.

64. De fato, nas DIRFs (Doc. 10 da manifestação de inconformidade) somente é possível declarar os valores de JCP e as respectivas retenções do Imposto de Renda quando esses são pagos/creditados a pessoas jurídicas que possuam CNPJ ativo e a pessoas físicas com CPF validamente cadastrado. Ou seja, somente é possível declarar aqueles valores pagos a pessoas jurídicas em território nacional com situação cadastral ativa e a pessoas físicas com CPF também ativo.

65. Não é demais reiterar que é tecnicamente impossível declarar, em DIRF, os pagamentos/creditamentos de JCP a pessoas jurídicas estrangeiras ou a pessoas físicas com situação cadastral irregular, os quais não são contemplados entre as possibilidades de declaração em DIRF!

66. Daí resulta a diferença entre o valor declarado em DIRF e o valor da real despesa com pagamento/creditamento de JCP a sócios/acionistas: os R\$ 775.408.694,94 (setecentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) foram pagos/creditados a pessoas jurídicas firmadas no exterior e a pessoas jurídicas com CPF irregular!

(...)

80. Toda essa linha de raciocínio demonstra claramente que o único fundamento que, no caso em tela, poderia conduzir a uma incerteza relacionada ao crédito tributário discutido seria a falta de comprovação das retenções. Ou seja: uma vez comprovada a retenção do IRRF efetivamente retido da Recorrente no exercício de 2005 (R\$ 47.307.879,10), o direito ao crédito deve ser reconhecido e as compensações efetuadas devem ser homologadas.

81. E já na manifestação de inconformidade (cf. Doc. 06) a Recorrente comprovou a efetiva retenção do valor total de IRRF (R\$ 47.307.879,10), dentro do qual se encontra o crédito compensado por intermédio do presente processo.

A seguir, reitera o pedido de produção de prova pericial, afirma que ao negar esse pedido de forma irrefletida a decisão recorrida cerceou seu direito de defesa, e apresentou quesitos.

Por fim, requereu seja dado provimento ao recurso voluntário, para reformar o acórdão no sentido de reconhecer a totalidade créditos. e, por conseguinte, homologar as compensações.

Com o recurso, acostou razonete contábil acumulado e outros documentos sem descrição (e-fls. 550-567), cópias parciais do livro diário (e-fls. 569-591), e documento do Bradesco consistente em “Composição da posição para fins de recolhimento de IRRF” (e-fls. 592-593).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

## 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.042 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.001551/2006-13

O recorrente teve ciência postal do acórdão recorrido na data de 29/12/2008 (e-fl. 486), e protocolou o recurso em 28/01/2009 (e-fl. 487), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

### **NO MÉRITO: DA NECESSÁRIA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA**

Após detida análise das longas e repetitivas razões recursais, e de toda documentação acostada aos autos, tenho que a controvérsia ora posta se limita a dois pontos específicos:

- a) a alegação da recorrente de que sofreu retenções na fonte na monta de R\$ 47.307.879,10, e não apenas os R\$ 36.947.306,10 comprovados em DIRF. Que recebeu a título de receitas de juros sobre o capital próprio, o valor de R\$ 140.465.765,47, tendo sido retido o imposto na monta de R\$ 21.069.864,79;
- b) a falta de comprovação de retenções do IRRF por ocasião do pagamento de JCP a empresas estrangeiras e a pessoas físicas com CPF irregular, no valor de R\$ 775.408.694,94.

#### **a) Quanto à comprovação das retenções sofridas: divergência de valores**

Conforme relatado, a recorrente defende ter sofrido retenções na monta de R\$ 47.307.879,10 por ocasião do recebimento de JCP, conforme informes de rendimentos e declarações apresentados às e-fls. 285-306. Dentre estas retenções, constaria retenção de imposto na monta de R\$ 21.069.864,79;

Defende que não tem qualquer ingerência sobre as fontes pagadoras, responsáveis pelas retenções e emissão dos comprovantes e informação dos valores de IRRF em DIRF.

Assim, analisei individualmente cada um dos documentos juntados pela recorrente, conforme quadro abaixo:

TIPO DE DOCUMENTO	IRRF	CNPJ fonte pagadora	e-fl.
COMPROVANTE DE PAGAMENTO JCP	670.894,95	02.639.850/0001-60	285
COMPROVANTE DE PAGAMENTO JCP	1.173.229,98	05.553.197/0001-00	287
COMPROVANTE DE PAGAMENTO JCP	170.020,30	27.240.092/0001-33	289
COMPROVANTE DE PAGAMENTO JCP	165.909,74	27.240.092/0001-33	291
COMPROVANTE DE PAGAMENTO JCP	165.909,74	27.240.092/0001-33	293
COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS	5.713.656,07	27.251.974/0001-02	295

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.042 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.001551/2006-13

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS	583.041,69	27.819.986/0001-82	296
COMPROVANTE DE PAGAMENTO JCP	14.850,00	33.137.654/0001-10	297
COMPROVANTE DE PAGAMENTO JCP	14.923,69	33.137.654/0001-10	297
COMPROVANTE DE PAGAMENTO JCP	1.158.066,00	42.278.291/0001-24	299
COMPROVANTE DE PAGAMENTO JCP	2.057.555,00	42.278.291/0001-24	299
DECLARAÇÃO DA FONTE PAGADORA	4.637.026,34	60.894.730/0001-05	300
DECLARAÇÃO DA FONTE PAGADORA	4.542.094,47	60.894.730/0001-05	302
COMPROVANTE DE PAGAMENTO JCP	2.642,14	19.296.342/0001-29	306
<b>TOTAL</b>	<b>21.069.820,11</b>		

Como se observa, há comprovação documental do alegado valor de R\$ 21.069.820,11 que diverge de forma insignificante do valor indicado pela recorrente de R\$ 21.069.864,79. E esse valor devem ser somado àqueles já apurados em DIRF (e-fls. 102-139).

Assim, considerando o valor apurado nos comprovantes de pagamento de JCP e respectivas retenções, mais os valores declarados em DIRF, e descontando-se as deduções efetuadas, tem-se um crédito de IRRF de R\$ 24.300.142,35, conforme quadro abaixo:

TOTAL DE IRRF comprovantes de pagamento de JCP	21.069.820,11
DIRF	36.974.306,10
IRRF deduzido ficha 11	831.095,71
	810.400,32
	960.653,87
	3.963.384,99
	845.116,45
	1.781.408,99
	18.685.316,71
	27.877.377,04
IRRF deduzido ficha 12	5.866.606,82
<b>TOTAL DE DEDUÇÕES</b>	<b>33.743.983,86</b>
Crédito de IRRF	24.300.142,35

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.042 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.001551/2006-13

Desse modo, incorreta a alegação da autoridade fiscal no sentido de que inexistiria o crédito objeto da DCOMP no valor de R\$ 13.749.929,10, como se infere do parecer conclusivo que acompanhou o despacho decisório às e-fls. 150-155:

A informação constante no subitem 1.3 do citado relatório fiscal (fls. 74), de que teria ficado evidenciado que os valores utilizados pela interessada para as compensações realizadas através das DComp em questão não teriam sido objetos de dedução para a formação do saldo negativo de IRPJ apresentado na DIPJ/2005, encontra-se equivocada, uma vez que a totalidade de IRRF utilizado como dedução na declaração de rendimentos apresentada foi R\$ 33.743.983,26, correspondente à soma do IRRF deduzido na ficha 11 (R\$ 27.877.376,44) com o IRRF deduzido na ficha 12A (R\$ 5.866.606,82).✓

Tendo em vista as informações constantes no citado relatório fiscal, de que as contabilizações dos Juros sobre Capital Próprio não foram apuradas, porquanto não foram apresentadas pela interessada os Livros Diário e Razão, mas tão somente planilhas por ela elaboradas, e que os créditos utilizados para compensação nas DComp em pauta não foram integralmente comprovados documentalmente, é de se considerar, desta forma, como o total de retenções na fonte a que a interessada teria sido objeto, o constante em DIRF, no valor de R\$ 36.947.306,10, evidenciando-se, conseqüentemente, que, pelo menos parte dos créditos de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio utilizados para as compensações declaradas nas DComp em questão foram objeto de dedução para fins de apuração do saldo negativo informado na declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 2004 (DIPJ/2005), uma vez que a diferença entre o total de IRRF constante em DIRF (R\$ 36.947.306,10) e o total de IRRF deduzido na DIPJ/2005 (R\$ 33.743.983,26) seria de R\$ 3.203.322,84 e a totalidade dos créditos de IRRF objetos das referidas DComp é de R\$ 13.749.929,10.✓

Com efeito, os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras servem como prova da retenção, e somados às DIRF já constantes nos autos indicam que remanesce um crédito de R\$ 24.300.142,35.

**b) Falta de comprovação de retenções de IRRF por ocasião do pagamento de JCP a empresas estrangeiras e a pessoas físicas com CPF irregular**

O outro ponto problemático a ser enfrentado diz respeito à diferença apurada pela autoridade fiscal no tocante à contabilização de receitas de JCP pagas pela recorrente.

Conforme relatado e apontado nas verificações feitas no relatório fiscal (e-fls. 75-78), a título de pagamento de JCP, a recorrente indicou como despesa em sua DIPJ o valor de R\$ 1.671.483.810,14 (ficha 6A, linha 35 – e-fl. 72), o que se contrapõe ao valor indicado pela própria recorrente em DIRF de que teria pago o valor de R\$ 896.075.115,20 (e-fl. 448).

Constatou-se, desse modo, uma diferença de R\$ 775.408.694,94.

Para explicar a diferença apontada, defende a recorrente que este valor é relativo ao pagamento de JCP a empresas estrangeiras e a pessoas físicas com CPF irregular junto a instituições financeiras, o que tornaria impossível a elaboração de DIRF quanto esse ponto.

Afirma que os documentos acostados (planilha às e-fls. 454-456) e os documentos emitidos pelo Bradesco (e-fls.592-593) seriam suficientes a comprovar a retenção do IRRF.

Com razão a recorrente quando menciona a impossibilidade de declarar em DIRF os JCP pagos a pessoas jurídicas estrangeiras.

Isso porque, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 380, de 30 de dezembro de 2003, os pagamentos de rendimentos a pessoas jurídicas no exterior deveria ser omitido da DIRF, conforme prevê expressamente o seu art. 17:

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.042 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.001551/2006-13

Art. 17. Não devem ser informados na Dirf os rendimentos pagos a pessoas físicas não-residentes no Brasil ou pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, bem assim o respectivo imposto de renda retido na fonte.

Entendo, contudo, que os documentos juntados não se mostram suficientes a demonstrar - sem qualquer dúvida - que houve a efetiva retenção do IRRF.

Primeiro, porque os documentos de e-fls. 454-456 são planilhas elaboradas pela própria recorrente, que, isoladamente nada comprovam.

Ademais, os documentos emitidos pelo Bradesco também não provam o pagamento de JCP e a retenção de IRRF em si, pois se tratam de “composição da posição para fins de recolhimento de IRRF” dos meses de abril e outubro:

DE CARF MF

```

SBAE1640          SISTEMA BRADESCO DE ATIVOS ESCRITURAIIS          SBAET164
05/12/2007  COMPOSICAO DA POSICAO PARA FINS DE RECOLHIMENTO DE IRRF 16:06:37

EMPRESA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE          PAGINA: 01

AGE/AGO/RCA      : 14.04.2004      DATA BASE DA POSICAO : 14.04.2004
INICIO DE PAGAMENTO : 30.04.2004      DATA DE PRESCRICAO  : 30.04.2007
TIPO DO EVENTO    : JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO
NUMERO DO EVENTO  : 0004838
N. PROVENTO/PARCELA : 00020/000
VALOR DECLARADO ON : 2,060000000
VALOR DECLARADO PN : 2,060000000

```

```

SBAE1640          SISTEMA BRADESCO DE ATIVOS ESCRITURAIIS          SBAET164
05/12/2007  COMPOSICAO DA POSICAO PARA FINS DE RECOLHIMENTO DE IRRF 16:04:07

EMPRESA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE          PAGINA: 01

AGE/AGO/RCA      : 13.10.2004      DATA BASE DA POSICAO : 13.10.2004
INICIO DE PAGAMENTO : 29.10.2004      DATA DE PRESCRICAO  : 29.10.2007
TIPO DO EVENTO    : JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO
NUMERO DO EVENTO  : 0004980
N. PROVENTO/PARCELA : 00022/000
VALOR DECLARADO ON : 1,030000000
VALOR DECLARADO PN : 1,030000000

```

COMPOSICAO DA POSICAO NA INSTITUICAO FINANCEIRA BRADESCO

Estes documentos demonstram apenas uma composição de valores, e não importam em comprovação do pagamento de JCP e da retenção do correspondente IRRF.

Isso não obstante, essa prova indica que haveria o pagamento de JCP e qual o IRRF correspondente.

Assim, entendo que essa comprovação poderá ainda ser obtida junto ao Banco Bradesco, instituição financeira responsável por operacionalizar o pagamento mencionado.

Isso, pode se dar, por exemplo, através de cópias de transferências bancárias do valor líquido pago a título de JCP, ou seja, com o desconto do IRRF, ou qualquer outro documento que comprovasse a efetiva retenção do IRRF por ocasião do pagamento de JCP àquelas pessoas com CPF irregular.

Cabe destacar que a comprovação da retenção na fonte pode ser realizada por meio de outros documentos que não os comprovantes de retenção, conforme jurisprudência

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-001.042 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.001551/2006-13

consolidada deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo do que se lê no enunciado da Súmula CARF n.º 143, aplicável à CSLL:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Conforme já decidido por este Colegiado, a falta de comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras pode ser flexibilizada, desde que exista prova efetiva das retenções, como se observa:

Numero do processo:13855.901518/2008-19

Turma:Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara:Terceira Câmara

Seção:Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Feb 12 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação:Wed Mar 04 00:00:00 BRT 2020

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)  
Ano-calendário: 2002 IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO E DA SUBMISSÃO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITAS. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei n.º 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na não homologação da compensação. [Grifo nosso]

Numero da decisão:1302-004.345

Nome do relator: PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO

No caso concreto, observo um esforço da recorrente em provar suas alegações, e consciente das inúmeras dificuldades práticas em torno da prova efetiva de retenções na fonte, parte delas oferecida pela própria RFB, entendo que o mais prudente e que melhor atende ao princípio da verdade material, é propor a conversão do feito em diligência, para que a unidade de origem:

- a) Intime-se a contribuinte e o Banco Bradesco a apresentar os comprovantes do efetivo pagamento de JCP ou documento equivalente, a pessoas estrangeiras e a pessoas físicas e suas respectivas retenções na fonte para o ano-calendário de 2004 tendo como fonte pagado a recorrente;
- b) Consulte e confirme nos sistemas da RFB, para além do sistema DIRF, se houve efetivo recolhimento do valor indicado pela recorrente de R\$ 775.408.694,94 a título de IRRF no pagamento de JCP no ano-calendário de 2004 a pessoas jurídicas estrangeiras e a pessoas físicas com CPF irregular.

Deverá ser elaborado relatório conclusivo, intimando-se a contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias. Após, independentemente da manifestação a Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como oriento o meu voto,

Fl. 14 da Resolução n.º 1302-001.042 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.001551/2006-13

(assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert